

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe alteração à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

A proposição acrescenta § 7º no art. 1º da citada Lei com o seguinte teor:



* C D 2 3 6 3 2 5 1 9 4 4 0 0 *

“§ 7º Para os adquirentes de que trata o inciso IV, as montadoras são obrigadas a produzirem veículos adaptados com, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem, na proporção de 1 (um) a cada 100 (cem)”

Justifica o ilustre Autor que as pessoas com deficiência encontram muitas dificuldades no que se refere às adaptações que necessitam ser feitas no veículo para que ele possa ser apto a ser utilizado por elas. Isto porque, na maioria das vezes, elas precisam arcar com o custo da adaptação, realizada, em geral, por empresas especializadas nesse tipo de serviço. Por esta razão, considera mais conveniente estipular, como obrigatórias, adaptações mínimas, como câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na doura Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentado parecer favorável, com Substitutivo, que foi aprovado.

No Substitutivo, prevaleceu o entendimento de que o dispositivo fica mais bem colocado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), através de um art. 52-A.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da proposta em tela.



* C D 2 3 6 3 2 5 1 9 4 4 0 0 *

A proposição em comento vem ao encontro de diversas modificações no ordenamento jurídico com vistas a torná-lo mais adequado com a melhor proteção e defesa das pessoas com deficiência.

A própria Lei nº 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, já trouxe importante contribuição ao cotidiano das pessoas com deficiência, pois permite que elas adquiram automóveis para seu uso a um custo mais acessível, abrindo-lhes maior possibilidade de se locomoverem em um carro próprio.

A constatação, no entanto, de que muitas destas pessoas encontram dificuldades no que se refere às adaptações de que necessitam os veículos para serem aptos à utilização, motivou a iniciativa do ilustre Autor, pois, frequentemente, as pessoas com deficiência precisam arcar com o custo da adaptação, realizada, em geral, por empresas especializadas neste tipo de serviço.

Assim, nos parece boa a ideia de estipular, como obrigatorias, adaptações míнимas, como câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem. Com efeito, estes itens já atendem boa parte das pessoas com deficiência, mas nada impede que a fábrica de automóveis inclua outras adaptações que julgar adequadas, por demanda.

Isto posto, do ponto de vista econômico, a proposição nos parece meritória. Introduz obrigatoriedades padronizadas que não elevam o custo do fabricante, por serem disponíveis ao mercado consumidor, e facilitam sobremaneira o acesso dos portadores de deficiências ao benefício legal a que fazem direito.

Tendemos, no entanto, a concordar com a análise da dourada Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que modificou a proposição inicial, introduzindo o dispositivo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da



Pessoa com Deficiência), por entender que ela já faz exigência semelhante para os veículos de locadoras, no seu art. 52.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.188, de 2020, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator

2023-6275



* C D 2 2 3 6 3 2 5 1 9 4 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236325194400>